

## **DECRETO Nº 25.174 DE 04 DE JANEIRO DE 1999**

**Estabelece prazo para fixação de diretrizes, programas e metas a serem alcançadas pelos órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de planejamento e ordenação das políticas públicas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de efetivo controle de eficácia com vistas a adoção de maior eficiência na ação governamental;

**CONSIDERANDO** a impiedosa necessidade atendimento aos princípios da publicidade, transparência, eficiência e economicidade,

### **DECRETA:**

Art. 1º - As Secretarias de Estado e as Entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do presente decreto, discriminarão as políticas públicas, as diretrizes, os programas e as metas a serem implementadas, anualmente, estabelecendo, ainda os instrumentos disponíveis necessários à sua execução.

§ 1º - Os planos, programas e projetos observarão os seguintes princípios:

I – divisão dos programas e projetos em etapas, com elaboração de calendário mínimo para o respectivo cumprimento;

II – a utilização racional dos recursos financeiros;

III – melhoria da qualidade de atendimento à população;

IV – previsão de avaliação periódica das atuações desenvolvidas em cada etapa;

V – coleta de dados com a finalidade de apuração da produtividade e aferição dos resultados obtidos;

VI – a reavaliação de programas prioritários;

VII – o estabelecimento de critérios de avaliação de desempenho e responsabilização dos dirigentes;

Art. 2º - As metas devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução, bem como a sua delimitação do interesse público específico priorizado pelo órgão.

§ 1º - Deverão ser indicados também:

I – resumidamente, as competências atribuídas ao órgão;

II – os instrumentos e a conduta mais adequada ao pleno desempenho das atribuições;

III – o interesse público específico submetido ao órgão, com inclusão de sua atuação precípua nas seguintes atividades:

- a) Serviço Público;
- b) Ordenamento Econômico;
- c) Ordenamento Social;

- d) Fomento Público;
- e) Poder de Polícia.

§ 2º - As atividades a serem desenvolvidas, com vistas a alcançar maiores níveis de eficiência gerencial e operacional, deverão atender:

- I – ao princípio da economicidade ;
- II – ao princípio da especialização;
- III – à coordenação entre órgãos e harmonização de esforços;
- IV – fiscalização das atividades;
- V – controle de resultados;
- VI – orientação obrigatória da atividade ao interesse público específico submetido ao órgão.

Art. 3º - Uma vez concluída a discriminação circunstanciada das políticas públicas, diretrizes, programas e metas, será o respectivo documento encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento.

§ 1º - A política de planejamento será coordenada pelo Secretário de Estado de Planejamento e implicará na sua centralização, no controle e no acompanhamento das ações definidas para a execução de programas e projetos pertinentes.

§ 2º - Com base nos relatórios de diretrizes, programas e metas, poderá o Secretário de Planejamento sugerir ao Governador do Estado o estabelecimento de avaliações de desempenho, bem como o estabelecimento de cronogramas mínimo para o atendimento de etapas, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 19/98.

§ 3º - A Secretaria de Estado de Planejamento procederá à coleta periódica de dados necessários ao controle e aferição de desempenho.

Art. 4º - As diretrizes, programas e metas deverão ser publicadas, resumidamente, no Diário Oficial e afixadas nas sedes das respectivas Secretarias de Estado, das Entidades da Administração Indireta e das Fundações, em local visível e acessível ao público.

Art. 5º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

**ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA**